





## Projeto de Lei nº 03/2022

Institui o Programa Morando com Dignidade, destinado à reforma e recuperação de moradias para famílias de baixa renda residentes no município de Minduri.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa "Morando Com Dignidade", tendo como objeto a concessão de auxílios do poder público municipal para a realização de reformas e recuperação de moradias em estado de precariedade parcial ou total, pertencentes a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social residentes no município de Minduri.

**Parágrafo único.** O programa ora instituído tem por objetivo assegurar condições dignas de moradia às famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, por se tratar de direito social fundamental, nos termos do art. 6º e do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal.

- **Art. 2º.** Poderão cadastrar-se no Programa "Morando Com Dignidade" os moradores e famílias que se enquadrem nos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I Possuir renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo, considerando a média da renda bruta de todos os moradores da residência;
- II Possuir moradia própria e estar na posse do imóvel há mais de um ano;
  - III Não ser proprietário ou titular de concessão de uso de outro imóvel;
  - IV Comprovar a situação precária do imóvel ou de parte dele.

**Parágrafo único.** O imóvel a ser reformado ou recuperado não poderá estar localizado em área de risco ou de proteção ambiental.

Art. 3°. O cidadão interessado deverá apresentar os documentos necessários para comprovação da titularidade do imóvel a ser reformado ou recuperado arrayes de escriçura pública, contrato de compra e venda de área CÂMARA MUNICIPAL DE MINICIPAL DE MINICI

RECEBIDO

FM 04 102 1 2002

POR: Ka







regular, decisão judicial de usucapião ou certidão de área regularizável emitida pelo órgão municipal competente.

- § 1°. No ato do cadastramento, o interessado informará sucintamente quais os auxílios de que necessita, em materiais e/ou serviços, observado o rol contido no artigo  $6^{\circ}$  desta lei.
- § 2º. O cadastramento será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que será o órgão responsável pela verificação e análise das informações sociais e pela emissão de Relatório Social com parecer conclusivo sobre o enquadramento ou não dos interessados nas condições do programa.
- § 3°. Em sendo aprovado o cadastramento nos termos do § 2º, o caso será repassado para a Secretaria Municipal de Operações e ao Setor de Engenharia, para realização de vistoria *in loco* a fim de promover a avaliação do estado da moradia e do grau de urgência da intervenção solicitada, e para confirmação e quantificação dos serviços e materiais necessários.
- **Art. 4º.** Terão prioridade para a concessão dos auxílios de que trata esta lei as famílias que se encontrem em qualquer das seguintes situações:
  - I Que recebem aluguel social ou beneficio congênere;
- II Famílias desabrigadas ou que vivem em condições sanitárias precárias;
- III Famílias nas quais a mulher seja a responsável pelo sustento familiar;
  - IV Famílias de menor renda per capita;
  - V Famílias com crianças menores de 12 anos e idosos;
  - VI Famílias com pessoas portadoras de deficiências.
- **Art. 5°.** O programa "Morando com Dignidade" abrange a realização das seguintes espécies de intervenções nas moradias das famílias cadastradas:
- I Reforma ou reconstrução de paredes e instalações em situação de ruína ou risco iminente;
  - II Construção ou reforma de banheiros, quartos, cozinhas e salas;
  - III Manutenção e /ou reforma de telhados;
- IV Implantação, reforma ou recuperação de instalações dos sistemas elétrico e hidráulico;
  - V Realização de pintura, reboco, piso, lajes e acabamentos;
- VI Construção de cômodos adicionais em moradias com espaço insuficiente para acomodação digna da família;
- VII Outras intervenções necessárias à segurança dos moradores e à eliminação de condições insalubres e indignas de moradia.

ADM. 2021/2024







**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, a Prefeitura Municipal poderá proceder à reforma e recuperação integral de moradias para famílias cadastradas neste programa, quando se apresentar alguma das seguintes situações:

- a) Situação de risco à integridade da edificação e à segurança dos moradores;
- b) Reparação de danos provocados por intempéries da natureza ou . outras espécies de sinistros.
- Art. 6°. O programa instituído por esta lei abrange a concessão dos seguintes auxílios, conforme a necessidade de cada caso:
- I Doação de materiais de construção básicos e essenciais, tais como cimento, areia, brita, cascalho, pedras, telhas, tijolos, blocos, lajotas, ferragens, portas, janelas e vidros;
- II Doação de materiais hidráulicos e elétricos, inclusive padrões de luz;
- III Cessão de mão-de-obra do quadro da Prefeitura Municipal, quando disponível;
- IV Transporte de materiais de construção para uso na reforma ou recuperação de moradias.
- § 1°. O limite global máximo dos auxílios a serem concedidos pelo Município será de 15 (quinze) salários mínimos para cada família beneficiária.
- § 2º. Os materiais e serviços destinados para reforma ou recuperação de moradias serão liberados após o devido processo de seleção socioeconômica, e mediante relatório técnico do órgão competente contendo a quantidade e o tipo de materiais e/ou serviços a serem liberados.
- § 3°. Os auxílios concedidos observarão rigorosamente aos parâmetros estabelecidos no relatório técnico de que trata o §  $2^{\circ}$ .
- Art. 7°. O programa instituído por esta lei poderá ser financiado com recursos próprios do Município ou provenientes de convênios com outros órgãos federais e estaduais.
- Art. 8º. Os procedimentos relativos ao cadastramento e qualificação das famílias aptas a serem atendidas pelo programa instituído por esta lei poderão ser estabelecidos em regulamento próprio a ser expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.







Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente do Município e nos orçamentos dos exercícios vindouros, desde que haja disponibilidade financeira.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 31 de janeiro de 2022.

EDMIR GERALDO SIL Prefeito Municipal







Ao Sr. Vereador PETERSON ANDRADE FERRACCIU Presidente da Câmara Municipal de Minduri-MG

Senhor Presidente, Senhores/as Vereadores/as:

O projeto de lei em anexo tem por objetivo propiciar moradia digna à população de baixa renda do município de Minduri, por meio da concessão de materiais e serviços para reforma e recuperação de suas residências que se encontrem em más condições sanitárias, ou de conservação, ou de espaço para abrigamento adequado dos moradores.

Sabemos que infelizmente existem em nosso município famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e ainda vivendo em moradias precárias, o que agrava ainda mais as dificuldades do seu dia-a-dia e a sua capacidade para recuperação e desenvolvimento. É para essas famílias que se destina o Programa "Morando com Dignidade", que objetiva oferecer-lhes acesso a moradia com infraestrutura e condições adequadas de habitabilidade, além de promover a sua inclusão social. Desta forma, o poder público está garantindo um direito constitucional dessas famílias, conforme determina o artigo 6º da Constituição Federal:

"Art. 6°. São <u>direitos sociais</u> a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, <u>a moradia</u>, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Além disso, o inciso IX do art. 23 da Constituição brasileira também prevê que é competência comum da União, dos Estados e também dos Municípios "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico".

O programa que pretendemos instituir é ainda mais necessário no momento socioeconômico atual em que se encontra o nosso país e também a nossa cidade, ainda sofrendo parte das consequências da pandemia da Covid-19, que provocou um emboprecimento generalizado da população brasileira, com aumento do desemprego e redução de renda, devido ao choque sofrido pela economia, e ainda agravado pela alta contínua de preços, produtos e serviços. Com isso, muitas

ADM.







famílias que já viviam em situação de hipossuficiência econômica atualmente vivem em situação mais severa.

Ressalto que, conforme detalhado no projeto, os auxílios somente serão concedidos mediante estudo social realizado pelo setor competente da Prefeitura, e mediante avaliação de cada caso pelo Setor de Engenharia, de forma que será feito um cadastramento e uma triagem a fim de atender realmente as famílias que mais precisam do auxílio, dentro das possibilidades financeiras da Prefeitura.

Aproveito também para lembrar que em agosto de 2021 já apresentamos um projeto de lei com objeto semelhante ao deste, o qual foi estranhamente rejeitado pelo Legislativo (projeto de lei nº 10/2021). Porém, quero acreditar que tal reprovação ocorreu em virtude de desinformação ou erro de interpretação, pois creio que não há discordância dos senhores Edis em relação à necessidade social dessa proposta e ao seu impacto positivo para a população de baixa renda de nossa cidade.

A propósito, compulsando o parecer da consultoria jurídica da Câmara que foi exarado em relação ao citado projeto, vê-se que o mesmo apresenta-se contraditório entre a fundamentação e a conclusão, mas que em linhas gerais endossa a legalidade e a constitucionalidade da proposição.

Tal parecer concordou que cabe ao Poder Executivo a competência para propor a criação de programas desta natureza, o que se refere obviamente à iniciativa para elaboração de projeto de lei, e não à prerrogativa para regulamentar tais benefícios unilateralmente, mediante decreto.

O parecer também ressalva a competência do Município para promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais, a fim de garantir melhor qualidade de vida e promover o acesso à dignidade da pessoa humana.

O que ocorre é que a simples competência do Município para atuar em determinadas atividades não é suficiente para suprir a plena legalidade para a realização de gastos específicos. Assim, inobstante a competência do Município para executar programas de melhoria das condições de moradias de famílias de baixa renda, a regulamentação dessa atuação e das espécies de despesas permitidas necessita de aprovação mediante lei municipal, especialmente em se tratando de oferta gratuita de bens e serviços, a serem doados ou custeados pelo poder público em favor de particulares.

O parecer jurídico citado também expõe que a matéria de que tratava aquele projeto enquadrava-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas ao Município pelo art. 30, I, e art. 23, VI, IX e X da Constituição Federal. Ora, a competência para LEGISLAR significa a capacidade para elaboração de projetos de lei e para a expedição de LEIS, e não para exarar decretos.



Em outro trecho, o parecer jurídico antecipa sua conclusão de legalidade, dispondo que:

"O projeto não viola qualquer regra ou princípio previsto na Constituição Federal, mas ao contrário, trata de dar efetividade no plano local ao princípio da dignidade da pessoa humana (...) além de ajudar a garantir o preceito fundamental que seria a garantia de moradia DIGNA, com fulcro no *caput* do art. 6º da CF/88."

Ao comentar sobre a edição de decreto sobre o assunto, na parte final de sua fundamentação, o parecer apenas informa que haveria tal necessidade de o "Poder Executivo essencialmente regulamentar a norma resultante da <u>presente propositura</u>, por meio de decreto". Ora, a "tal propositura" era justamente o projeto de lei nº 10/2021, concluindo-se que seria necessário a prévia aprovação deste projeto e sua sanção como LEI, para que depois a Administração Municipal pudesse regulamentá-la e implementá-la.

Em nenhum momento se disse que o Executivo estaria livre para regulamentar e conceder o auxílio para reforma de moradias unilateralmente, através de simples decreto, posto que tal assertiva é ilegal. Assim, mesmo que o Poder Legislativo não se oponha, o Município deve obediência à lei e à Constituição, e não pode realizar despesas sem autorização legal, sob pena de incorrer em infrações que tornam o prefeito passível de responsabilização judicial e perante o Tribuna de Contas do Estado.

Entretanto, apesar dos argumentos favoráveis ao conteúdo do projeto, ao fechar o parecer o advogado Rafael Tavares da Silva manifesta-se pela sua "ilegalidade e inconstitucionalidade", conclusão esta que se mostra completamente desconectada de toda a argumentação e fundamentação do próprio parecer, razão pela qual só se pode entender que essa parte da conclusão foi aposta por puro equívoco, o que poderá inclusive ser verificado diretamente com o parecerista ou com outro profissional do escritório contratado à época pela Câmara Municipal.

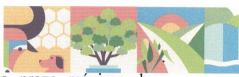
Dessa forma, ratifico que a aprovação deste projeto de lei é um requisito inafastável para que a Prefeitura possa conceder os auxílios necessários à população de baixa renda, notadamente os auxílios para reforma e recuperação de moradias.

Face ao exposto, espero e confio na responsabilidade, no bom senso e na sensibilidade social de todos os vereadores que compõem esta Casa, a fim de que esta proposição seja aprovada, por ser de relevantíssimo interesse para a população carente de Minduri.

Tendo em vista a gravidade da situação socioeconômica que atravessamos e a patente necessidade de muitas famílias abrangidas pelos critérios do programa a ser instituído, solicito a apreciação deste projeto em regime de



## MINDUR



URGÊNCIA ESPECIAL, aplicando-se, por analogia, o prazo máximo de deliberação estabelecido pelo art. 64, § 2º, da Constituição Federal, de 45 dias.

Minduri-MG, 31 de janeiro de 2022.

EDMIR GERALIDO SILVA Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI - MG

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DESCRIÇÃO DA DESPESA			
	Proi	. de Lei " Institui o Programa Morando con	n Dignidade"
PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			
MÊS	EXERCÍCIO 20	VALOR  22 EXERCÍCIO 2023	
JANEIRO	-	• 2.500,00	3.000,00
FEVEREIRO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
MARÇO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
ABRIL	2.000,00	2.500,00	3.000,00
MAIO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
JUNHO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
JULHO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
AGOSTO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
SETEMBRO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
OUTUBRO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
NOVEMBRO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
DEZEMBRO	2000,00	2.500,00	3.000,00
TIPO DE DESPESA			
DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO X CRIAÇÃO, E/OU APERFEIÇOAMENTO E/OU EXPANSÃO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL			
FONTE DE RECURSOS			
X TESOURO MUNICIPAL			
FUNDO MUNICIPAL			
CONVÊNIO			
OUTRA FONTE			
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 16 244 013 1 0010 CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE HABITAÇÕES			
SALDO DISPONÍVEL R\$ 2.000,00 mais suplementação orçamentaria			
DESCRIÇÃO RESUMIDA DE DESPESAS A EMPENHAR NESTA DOTAÇÃO  Despesas com o Programa Morando com dignidade			
16.244.013,2.0064 MELHORIAS EM HABITAÇIONAIS POPULARES			
•			
IMPACTO FINANCEIRO			
X O RECURSO ESTÁ PREVISTO PARA PAGAMENTO NO TESOURO MUNICIPAL.			
O RECURSO ESTÁ PREVISTO NO FLUXO DE CAIXA, DO FUNDO MUNICIPAL DISCRIMINADO ACIMA.			
O RECURSO É VINCULADO AO CONVÊNIO DISCRIMINADO ACIMA			
PARTE DO RECURSO É VINCULADO À RECEITA DISCRIMINADA EM "OUTRA FONTE"			
ASSINATURA			
EM 04/04/00	122	EM 31 / 01 /2022	EM 31 / 01 /2022
EM 31/01/20	022	GEBSON DA SILVA Assinado de forma digital por	/ pd /
MACIEL:635563406 GEBSON DA SILVA MAGIEL:63556340615 Dados: 2022.01.31 13:37:26-03'00'			
		15	PREFEITO .
/T⋢\$	OUREIRO	' CONTADOR	VENLETTO .